



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 280,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.impresnanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».	ASSINATURA	Ano	O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.
	As três séries	Kz: 611 799.50	
	A 1.ª série	Kz: 361 270.00	
	A 2.ª série	Kz: 189 150.00	
	A 3.ª série	Kz: 150 111.00	

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 55/18:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 3/14, de 3 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 56/18:

Estabelece o regime de isenção e os procedimentos de simplificação dos actos administrativos para concessão de visto de turismo.

Decreto Presidencial n.º 57/18:

Exonera José Guerreiro Alves Primo do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, Acreditado na República da Turquia.

Despacho Presidencial n.º 16/18:

Aprova o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola representada pelo Ministério das Finanças, e o Banco Standard Chartered, no valor global de EUR 247.860.000,00, para a cobertura do Projecto do Sistema de Transporte de Energia Associado ao Aproveitamento Hidroeléctrico de Laíca. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Despacho Presidencial n.º 309/17, de 28 de Dezembro.

Despacho Presidencial n.º 17/18:

Actualiza a Comissão Interministerial para a organização da participação da República de Angola na Expo Dubai em 2020, coordenada por Albina Assis Pereira Africano, na qualidade de Comissária Geral de Angola na referida Exposição Internacional. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Despacho Presidencial n.º 297/16, de 20 de Outubro.

Despacho Presidencial n.º 18/18:

Autoriza o Ministro das Finanças, para em nome e representação da República de Angola proceder junto do Governo da República Federativa do Brasil a assinatura do Protocolo de Entendimento Brasil-Angola e toda a documentação relacionada com o mesmo.

Despacho Presidencial n.º 19/18:

Cria a Comissão de Preparação e Implementação do Processo de Privatização em Bolsa de Empresas de Referência, coordenada pelo Ministro de Estado do Desenvolvimento Económico e Social.

Despacho Presidencial n.º 20/18:

Cria a Comissão Multisectorial para elaboração do Projecto do novo Regime Jurídico de Cidadãos Estrangeiros, coordenada pelo Ministro do Interior.

Ministério das Finanças

Despacho n.º 47/18:

Subdelega plenos poderes a Valentim Joaquim Manuel, Director Nacional do Património do Estado, para outorgar em representação deste Ministério, os Contratos de Compra e Venda por abate e alienação, das aeronaves Beechcraft 1900, com as matrículas D2- EVY, D2- EVL e D2- EVK e Twin Otter com as matrículas D2-FVO e D2-FVP, respectivamente, pertencentes ao Estado Angolano, parqueadas no Aeroporto 4 de Fevereiro, em Luanda, que vincula as empresas SLJ — Aeronáutica, A EAPA e as AIR JET.

Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos

Despacho n.º 48/18:

Publica os Estatutos do Sindicato Nacional dos Professores, abreviadamente «SINPROF».

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

**Decreto Presidencial n.º 55/18
de 20 de Fevereiro**

Considerando que o Decreto Legislativo Presidencial n.º 3/17, de 13 de Outubro, sobre a Organização e Funcionamento dos Órgãos Auxiliares do Presidente da República, define a nova estrutura do Poder Executivo;

Havendo necessidade de se proceder a adequação do Estatuto Orgânico do Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado aos novos desafios governativos;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**ARTIGO 1.º
(Aprovação)**

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Administração do Território e Reforma do Estado, anexo ao presente Decreto Presidencial e que dele é parte integrante.

Decreto Presidencial n.º 56/18
de 20 de Fevereiro

Considerando que a estabilidade política, económica e social alcançada pelo País dinamizou a actividade comercial e propiciou o aparecimento de um melhor ambiente para a projecção do Sector do Turismo a patamares que permitam a potenciação da economia;

Considerando que o Plano Intercalar, enquanto instrumento orientador das medidas de política e acções para se melhorar a situação económica e social actual, prevê a elaboração de uma nova política migratória nacional e o reajustamento do regime de concessão de vistos;

Atendendo a dinamização do Sector do Turismo depende em grande medida da política de vistos vigente no País e obriga a adopção de medidas mais flexíveis de acordo com o Plano Intercalar;

Tendo em conta que o n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros, atribui competências ao Governo para estabelecer unilateralmente a isenção de vistos de entrada para estadias inferiores a 90 dias;

Havendo necessidade de promover uma política em matéria de vistos de turismo mais flexível que permita a entrada segura de cidadãos estrangeiros com capacidade de contribuir para o fortalecimento da indústria do turismo e do lazer;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola e do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Objecto)

1. O presente Diploma estabelece o regime de isenção e os procedimentos de simplificação dos actos administrativos para concessão de visto de turismo, nos termos do n.º 3 do artigo 44.º da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto, sobre o Regime Jurídico dos Estrangeiros.

2. O presente Diploma fixa igualmente os países que devem beneficiar do disposto no número anterior.

ARTIGO 2.º
(Isenção de vistos de turismo)

1. É estabelecida, nos termos da reciprocidade, a isenção de vistos de turismo para estadias até 30 dias por entrada e 90 dias por ano, aos cidadãos nacionais dos países constantes do Anexo I ao presente Diploma legal e que dele faz parte integrante.

2. A isenção referida no número anterior não dispensa o cumprimento das formalidades aplicáveis nos postos de fronteira, nos termos da Lei n.º 2/07, de 31 de Agosto e do respectivo regulamento.

ARTIGO 3.º
(Simplificação de vistos de turismo)

1. São estabelecidos os procedimentos de simplificação dos actos administrativos para concessão de visto de turismo aos cidadãos nacionais dos países constantes do Anexo II ao presente Diploma legal e que dele faz parte integrante.

2. Nos termos do disposto no número anterior, as missões diplomáticas e consulares da República de Angola devem adoptar um atendimento simplificado e desburocratizado através de mecanismos administrativos que garantam a concessão de visto de turismo num período não superior a 3 dias úteis.

3. Para efeitos de concessão do visto de turismo nos termos do presente artigo, os cidadãos nacionais dos países constantes do Anexo II do presente Diploma legal devem cumprir cumulativamente os seguintes requisitos:

- Comprovativo de reserva de hotel ou comprovativo de acolhimento por cidadão residente em Angola;
- Passaporte com validade superior a 6 meses;
- Bilhete de passagem de ida e volta;
- Cartão internacional de vacinas;
- Comprovativo de meios de subsistência.

4. Para além das missões diplomáticas e consulares da República de Angola, o cidadão pode apresentar o pedido de visto via *online* através do portal oficial do Serviço de Migração e Estrangeiros, em modelo próprio aprovado por acto do Ministro do Interior.

5. Após entrada do pedido via *online* o cidadão recebe pela mesma via uma pré-autorização de entrada, que deve ser apresentada no posto de fronteira e, após confirmação, ser aposto o visto no documento de viagem.

ARTIGO 4.º
(Coordenação e controlo)

1. Os Ministros do Interior e das Relações Exteriores devem adoptar medidas concretas com vista à aplicação do presente Diploma, mantendo um programa de formação permanente dos Agentes Consulares, em coordenação com outros serviços.

2. Os Serviços de Segurança e da Ordem Pública devem estabelecer uma melhor articulação das acções de cooperação e coordenação, visando a garantia dos bens jurídicos essenciais relacionados com o controlo da entrada, permanência e saída, bem como o acompanhamento da actividade dos estrangeiros em território nacional.

3. O Ministro das Relações Exteriores deve comunicar aos países identificados nos Anexos I, sobre a isenção dos vistos de turismo, bem como sobre o mecanismo de simplificação, para os países referidos no Anexo II.

4. O Ministério da Hotelaria e Turismo deve providenciar junto das unidades hoteleiras e de promoção do turismo a divulgação das medidas estabelecidas pelo presente Diploma.

ARTIGO 5.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 6.º
(Entrada em vigor)

O presente Diploma entra em vigor no dia 30 de Março de 2018.

Publique-se.

Luanda, aos 8 de Fevereiro de 2018.

O Presidente a República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

ANEXO I

A que se refere o n.º 1 artigo 2.º

1. África

- 1.1. República do Botswana;
- 1.2. República da Maurícia;
- 1.3. República das Seychelles;
- 1.4. República do Zimbábue.

2. Ásia:

- 2.1. Singapura.

ANEXO II

A que se referem os n.ºs 1 e 3 do artigo 3.º

1. África:

- 1.1. Reino do Lesoto;
- 1.2. República de Madagáscar;
- 1.3. República do Malawi;
- 1.4. República de Cabo Verde;
- 1.5. República de São Tomé e Príncipe;
- 1.6. Reino de Marrocos;
- 1.7. Reino da Suazilândia;
- 1.8. República Popular e Democrática Argélia;
- 1.9. República da Zâmbia.

2. América:

- 2.1 República da Argentina;
- 2.2 República Oriental do Uruguai;
- 2.3 República Federativa do Brasil;
- 2.4 Domínio do Canadá;
- 2.5 República do Chile;
- 2.6 República de Cuba;
- 2.7 Estados Unidos da América;
- 2.8 República Bolivariana da Venezuela.

3. Ásia:

- 3.1. República da Coreia do Sul;
- 3.2. Emirados Árabes Unidos;
- 3.3. República Popular da China;
- 3.4. República da Índia;
- 3.5. República da Indonésia;
- 3.6. Estado de Israel;
- 3.7. Estado do Japão.

4. Europa:

- 4.1. Todos os países da União Europeia;
- 4.2. Reino da Noruega;
- 4.3. Reino Unido da Grã Bretanha e Irlanda do Norte;
- 4.4. República da Islândia;
- 4.5. Principado do Mónaco;
- 4.6. Federação Russa;
- 4.7. Conselho Federal Suíço;
- 4.8. Estado do Vaticano.

5. Oceânia:

- 5.1. Comunidade da Austrália;
- 5.2. Reino da Nova Zelândia;
- 5.3. República Democrática de Timor Leste.

O Presidente a República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Decreto Presidencial n.º 57/18

de 20 de Fevereiro

Por conveniência de serviço;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea d) do artigo 121.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

É exonerado José Guerreiro Alves Primo, do cargo de Embaixador Extraordinário e Plenipotenciário da República de Angola, Acreditado na República da Turquia, para o qual havia sido nomeado através do Decreto Presidencial n.º 248/11, de 16 de Setembro.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

Despacho Presidencial n.º 16/18

de 20 de Fevereiro

Havendo necessidade de se implementar os projectos integrados no Programa de Investimento Público, no âmbito da política de investimentos para o desenvolvimento económico e social do País;

Considerando a estratégia do Executivo no que concerne a diversificação das fontes de financiamento para cobertura de projectos de investimento público;

O Presidente da República determina, nos termos da alínea d) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

1.º — É aprovado o Acordo de Financiamento a celebrar entre a República de Angola, representada pelo Ministério das Finanças e o Banco Standard Chartered, no valor global de EUR 247.860.000,00 (duzentos e quarenta e sete milhões e oitocentos e sessenta mil Euros), para a cobertura do Projecto do Sistema de Transporte de Energia Associado ao Aproveitamento Hidroelétrico de Laúca.

2.º — O Ministro das Finanças é autorizado com a faculdade de subdelegar e em representação do Estado angolano a proceder à assinatura do referido Acordo de Financiamento e toda a documentação relacionada com o mesmo.

3.º — É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente, o Despacho Presidencial n.º 309/17, de 28 de Dezembro.

4.º — As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

5.º — O presente Despacho entra em vigor na data da sua publicação.

Publique-se.

Luanda, aos 6 de Fevereiro de 2018.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.